



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Alteração Contratual. Acréscimo Quantitativo. Art. 124, Inciso I, alínea “b” e Art. 125, ambos da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

1. Vieram à exame desta Assessoria Jurídica os autos do processo SEI nº 24.002063-4 para fins de análise e emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica de proceder aditamento ao Contrato nº 66/2024 (Doc. Sei nº. 0722955).

2. Nota-se que o aditamento pretendido foi provocado pela Coordenadoria de Manutenção e Transporte - **COMAT**, por intermédio do Ofício nº.2581/2024, Doc. Sei nº 0778432, datado de 30 de outubro de 2024, encaminhado ao Representante da empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda., onde expõe que:

“Prezado Senhor, tendo em vista a necessidade do atendimento das demandas deste TCE/TO, solicitamos manifestação de Vossa Senhoria quanto o interesse em realização de Termo Aditivo Contratual, visando a inclusão do serviço de instalação de 2 (dois) ares-condicionados, sendo 1 (um) de 12.000 BTUs para a copa da Coordenadoria de Desenvolvimento situada no 1º andar do Edifício Ruy Barbosa, conforme solicitado no processo SEI nº 24.005008-8 e 1 (um) de 24.000 BTUs para a sala do Data Center situada no térreo do Edifício Sede, conforme solicitado no processo SEI nº 24.001670-0.”.

3. Em sequência, extrai-se a manifestação favorável da empresa para realização do pretenso aditivo, conforme o Doc. Sei nº.0778479, logo após, consta o Memorando da **COMAT** (0778485), o qual encaminha os autos é **DIGAF** para conhecimento no que tange ao termo aditivo contratual atinente apenas os serviços de instalação de dois aparelhos, ou seja, o acréscimo dos **itens 2.4 e 2.8** do referido Contrato (Doc. 0722955).

4. Ato contínuo, á **DIGAF** encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento e deliberação, que por sua vez autorizou o prosseguimento do feito (Doc. Sei nº. 0779135), com a ressalva quanto á “ *(não) necessidade de aumento do prazo de vigência, apesar da cláusula 10.2 do Contrato (que prevê a possibilidade de prorrogação automática), além do aumento do quantitativo.* ”

5. Verifica-se que foi acostada aos autos a Planilha **COADM** (0780549); Autorização nº 320/2024 (0781173), contendo todos os dados orçamentário-financeiros que irão fazer face às despesas com o acréscimo contratual, bem como a DD-Detalhamento de Dotação nº 2024DD00147 (0781199).

6. Valioso consignar que, reputando-se ao acréscimo requisitado, o Contrato nº 66/2024 será majorado no valor de R\$ 2.747,00 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais), o valor total do contrato passa a ser o de R\$ 242.440,00 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais).

7. Por fim, a **COLCC** encaminhou os autos à **ASSJ** (0782653) para conhecimento e emissão de parecer acerca da minuta do Primeiro Termo Aditivo Unilateral ao Contrato nº 66/2024 (0781853).

8. É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente é salutar trazer à baila os arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021 de modo a aclarar que à Administração é permitido alterar contrato quando necessários acréscimos ou supressões nas compras, obras ou **serviços**, conforme abaixo:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas

justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

10. De acordo com os dispositivos citados acima resta indubitado a possibilidade de a Administração Pública, apresentadas as devidas justificativas, pleitear a alteração do valor contratação motivada pelo acréscimo quantitativo do seu objeto.

11. Acresça-se, ainda, que a Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 125) manteve a regra do antigo estatuto licitatório, impondo a obrigatoriedade ao contratado de aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras no **limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato** e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

12. As alterações contratuais distinguem-se em qualitativas e quantitativas. Conforme afirma Marçal Justen Filho (2009) sobre as alterações qualitativas:

Modificação Qualitativa: Alteração do projeto ou de suas Especificações.

A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstância desconhecida acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração. Não há muito cabimento para essa

hipótese em contratos de execução instantânea ou cujo objeto seja simples ou sumário.

A hipótese da alínea “a” compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promovera a contratação. Tal pode verificar-se em vista de eventos supervenientes.

Assim, por exemplo, considere-se a hipótese de descoberta científica, que evidencia a necessidade de inovações para ampliar ou assegurar a utilidade inicialmente cogitada pela Administração.

Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, mas desconhecidas por parte dos interessados. O grande exemplo é o das “sujeições imprevistas”, expressão clássica do direito francês e que indica eventos da natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da execução da prestação (...).

13. Para o Ministro Eros Roberto Grau:

As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto, quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requerem, em regra, mudanças no valor original do contrato.

14. Já as alterações quantitativas representam manifestações unilaterais da administração, por motivo de conveniência do serviço, que se podem processar dentro dos limites permitidos, sem que se modifiquem as especificações do contrato e os critérios definidos nas planilhas que o integram.

15. Independentemente do tipo de alteração resultante do acréscimo pleiteado, ele deverá obedecer ao limite legal. Isso porque o Tribunal de Contas da União, na Decisão da relatoria do Ministro José Antônio de Macedo, seguindo o parecer do Ilustre Subprocurador-Geral do Ministério Público junto àquele Tribunal, Lucas Rocha Furtado, firmou entendimento no sentido de que tanto as alterações quantitativas como as qualitativas estão sujeitas aos limites previstos no estatuto licitatório, seja o antigo ou o novo.

16. Pois bem, no caso em tela, verifica-se tratar, indubitavelmente, de alteração quantitativa, considerando que o TCE/TO manifestou à vontade e necessidade de crescer apenas os serviços de instalação de 2 (dois) aparelhos de ares-condicionados, ou seja, o acréscimo dos **itens 2.4 e 2.8** do Contrato (Doc. 0722955).

17. Sobressai, portanto, que não há nenhuma ilegalidade na celebração de aditivos contratuais. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de alteração contratual, como já mencionamos alhures. Nesse particular, conclui-se que modificação do contrato consiste numa das prerrogativas da Administração e é uma das expressões da supremacia do interesse público, no que diz respeito aos contratos administrativos.

18. No entanto, por outro lado, não se pode olvidar que a alteração contratual, especialmente nos casos de acréscimos e supressões, deve decorrer de um fato superveniente devidamente comprovado.

19. Porquanto, a Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado.

20. No caso em tela, coube a **COMAT** apresentar as justificativas que ensejaram a solicitação de aditamento contratual, de modo a crescer os quantitativos do quadro constante da Cláusula Segunda do Contrato nº 66/2024 (0778432).

21. Contudo, entendo prudente o retorno dos autos à **COMAT** para que se manifeste sobre o interesse de **constar expressa previsão** na minuta do Termo Aditivo (0781853) quanto à (não) necessidade de aumento do prazo de vigência, em que pese constar na cláusula 10.2 do Contrato a possibilidade de prorrogação automática, conforme apontado no Despacho nº. 39501/2024 (doc. 0779135), caso a unidade técnica entenda pela necessidade de acréscimo da referida cláusula, em ato contínuo, os autos deverão ser encaminhados à

COLCC para providências de sua alçada.

22. No que diz respeito a minuta COLCC (0781853), observa-se que esta foi elaborada em consonância com a legislação que rege à matéria, não havendo, pois, nenhuma adequação a ser proposta até o devido momento, no entanto, caso á **COMAT** entenda pelo acréscimo da previsão do aumento do prazo de vigência contratual, a minuta deverá ser retificada para atender o referido propósito.

III - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, considerando que o acréscimo pretendido não supera os 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no Art. 125 da Lei nº 14.133/2021, esta Consultoria Jurídica, abstendo de manifestar-se quanto aos motivos ensejadores dos acréscimos quantitativos solicitados pela **COMAT**, não vislumbra óbices quanto à possibilidade de celebração de termo aditivo, objetivando acréscimos de serviços contratados, em razão da melhor adequação entendida, assim, pela equipe técnica responsável do **TCE/TO**.

24. Sem embargo, aconselhamos que seja observada e atendida a recomendação contida no **item 21** desta peça opinativa.

25. É o parecer, s.m.j., o qual submetemos à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE FRANCO LOGRADO**, **ASSESSOR III**, em 11/11/2024, às 17:57, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0782703** e o código CRC **45FB535F**.